



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.948 - RS (2013/0389915-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO
AGRAVADO : CLEOMAR CARDOSO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DO CRÉDITO COM ACRÉSCIMOS INDEVIDOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA DO DEVEDOR AFASTADA.

1. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o efeito de constituir o devedor em mora (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe de 10.3.2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.948 - RS (2013/0389915-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 282/283, que deu parcial provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que a mora do devedor não poderia ser descaracterizada, uma vez que todos os encargos contratuais foram mantidos como pactuados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.948 - RS (2013/0389915-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, observo que a agravante interpôs dois agravos regimentais, o primeiro por meio da petição nº 446877/2013, recebida em 10.12.2013, às 17:08 (fls. 287/293) e o segundo por meio da petição nº 446898/2013, recebida em 10.12.2013, às 17:10 (fls. 294/300). Desse modo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, passo à análise apenas do primeiro recurso acostado às fls. 287/293.

O recurso, todavia, não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 282/283):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cédula de crédito bancário, permitiu a incidência da capitalização dos juros e declarou configurada a mora do devedor.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 2,10%, e de taxa efetiva anual de 28,33% (fl. 198). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada.

No que se refere à questão da mora, prospera o recurso. A Segunda Seção adota o entendimento de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, como por exemplo, as taxas/tarifas cobradas pela concessão do financiamento, encargos em relação a cuja declaração de abusividade não houve recurso, não tem o efeito de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001). O mesmo posicionamento foi reafirmado por ocasião do julgamento do Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJe de 10.3.2009).

Em face do exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento, para declarar descaracterizada a mora do recorrente. Mantida a sucumbência fixada pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0389915-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.420.948 / RS

Números Origem: 01910700104410 01910700213244 02215447020118217000 10700104410 1910700104410
2215447020118217000 70036642213 70038502761 70042887505

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEOMAR CARDOSO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO
GUSTAVO FREITAS MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO
GUSTAVO FREITAS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEOMAR CARDOSO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.